

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.163 /2015**

(Apensos: PL nº 3.438, de 2015; e PL nº 6.122, de 2016)

Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.

**Autor:** DEPUTADO DANILO FORTE

**Relator:** DEPUTADO TADEU ALENCAR

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende tipificar a corrupção no âmbito do setor privado, quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais. Segundo o autor do projeto, “não há no ordenamento Brasileiro, seja no Código Penal ou na legislação extravagante, a devida previsão de sanção para o crime de corrupção, popularmente chamada de suborno, quando esta é praticada no âmbito das relações privadas”.

Apensado ao Projeto de Lei 3.163/2015, encontram-se os seguintes  
PLs:

- a) PL 3438/2015, do Deputado Pastor Eurico, que acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

- b) PL 6122/2016, dos Deputados João Rodrigues, Goulart e Evandro Roman, que acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940- Código Penal, para criar o art. 333-A, prevendo a tipificação da “Corrupção Privada”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Nela, foi designado como relator o Deputado Tadeu Alencar, que apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 3438/2015 e do PL 6122/2016, apensados, com substitutivo.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, que é a adequação do projeto de lei com as disposições constitucionais e juridicidade, representada pela consonância com os princípios ou com as formas do direito, bem como no mérito, o projeto de lei não deve prosperar, pelas razões a seguir delineadas.

O tipo penal analisado descreve a conduta de:

*Art. 2º Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais.*

*Pena - reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem oferece,*

*promete, entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida ao funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada.*

Extrai-se, portanto, que a conduta descrita pretende coibir o empregado de agir contra a empresa privada na qual ele trabalha.

Ocorre que para a conduta apresentada não se faz imprescindível a atuação do Direito Penal. Segundo o **princípio da subsidiariedade**, a intervenção do Direito Penal só se justifica quando fracassam todas as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito.

Nesse quesito, o Direito do Trabalho já cuida de punir com demissão por justa causa o empregado que praticar atos como o descrito na proposta. O art. 482 da CLT estabelece que os atos de indisciplina ou de insubordinação constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Portanto, desnecessária, portanto, a atuação do Direito Penal na hipótese trazida pela proposta.

Trata-se de uma relação entre empregador e empregado que deve ser resolvida no âmbito trabalhista, de acordo com a legislação Brasileira já vigente, sem necessidade de intervenção do Direito Penal.

Importante ainda ressaltar que, diferentemente do que ocorre nos crimes de corrupção ativa e passiva já tipificados no Código Penal, na conduta de corrupção no âmbito das empresas privadas não há envolvimento de recursos públicos. O bem jurídico tutelado não mais é a Administração Pública, sua moralidade e probidade administrativa.

Trata-se, portanto, de intervenção indevida nas relações dos negócios privados e na própria relação do capital produtivo.

Um estudo elaborado pela Associação Latino – Americana de Direito Penal e Criminologia (ALPEC), sobre as tendências legislativas do Direito Penal e Processo Penal Brasileiro do ano de 1985 a 2015, aponta que a despeito da exigência já consolidada e inquestionável do direito penal somente ser utilizado ultima razão, a criminalização primária brasileira está em franca expansão.

Segundo esse estudo, há no Brasil, atualmente, 1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais. Sendo que desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e complementares criando novos tipos penais, seja em leis extravagantes ou em artigos do Código Penal.

No mesmo período, outros 21 diplomas legais previram o aumento nas penas cominadas a tipos penais já existentes ou determinações de aumento das penas aplicadas, por meio da inclusão de majorantes ou qualificadoras.

Por fim, o estudo indica que entre 1940 (data da edição do Código Penal) e 1985 (fim da ditadura militar), foram editadas 91 leis com conteúdo penal, ou seja, uma média de 2,07 leis penais ao ano. Já no período de março de 1985 a dezembro de 2011 foram editadas 111 novas leis penais com conteúdo penal, o que resulta numa média de 4,27 leis penais ao ano.

Ou seja, o Brasil, após a democratização, criminalizou mais que o dobro em praticamente metade do tempo, em comparação com o período da ditadura militar. Tal constatação, coloca em cheque a própria efetivação do regime democrático.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, antijuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.163/2015, e dos apensos PL 3.438/2015 e PL 6.122/2016.**

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ)

